



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 2.405/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos de Contratos.
UNIDADE : Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : **MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. ***.704.662-**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;
ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE, CPF n. ***.411.802-**, Vereador;
ELIZEU DE ALMEIDA, CPF n. ***.602.092-**, Vereador;
FLÁVIO LUIZ RIBEIRO, CPF n. ***.912.712-**, Vereador;
GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, CPF n. ***.742.706-**, Vereador;
JÁCKSON DE SOUZA LEITE, CPF n. ***.231.972-**, Vereador;
JOCELINO SAIDLER, CPF n. ***.199.762-**, Vereador;
PAULO SILVANO DOS SANTOS, CPF n. ***.786.019-**, Vereador;
REGINALDO GAMA PEDROSO, CPF n. ***.011.847-**, Vereador.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO ILÍCITO EVIDENCIADO. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ART. 30 DO RI/TCE-RO. AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.

1. Indefere-se pedido de conversão dos autos em procedimento excepcionalíssimo de Tomada de Contas Especial quando na fase preambular não tiver sido ofertado o contraditório e a ampla defesa aos cidadãos auditados, dado que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, consoante moldura normativa preconizada no art. 30 do RI/TCE-RO.
2. De acordo com o quadro normativo, inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
3. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. Determinações.

III-XXI

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para apurar os indícios de ilícitos identificados nas alíneas “a” e “b” do item I do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836), lançado nos autos do Processo n. 2.583/2021/TCE/RO, no que diz respeito à majoração dos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, durante o decorrer da legislatura de 2021-2024, em suposta ofensa ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no *caput* do art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

2. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836), apontou que o Vereador-Presidente de Nova Brasilândia D’Oeste-RO auferiu valor superior a 30% (trinta por cento) do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e que, no decorrer da legislatura que está em curso, os subsídios dos Vereadores da referida municipalidade foram elevados para mais de 20% (vinte por cento).

3. Nos autos do Processo n. 2.583/2021/TCE/RO, o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, por meio da Decisão Monocrática n. 145/2022-GCVCS (ID n. 1274010), determinou ao **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, ou quem viesse a substituí-lo, que se abstinhasse de realizar pagamentos dos subsídios dos Vereadores com aumento de 20% (vinte por cento), consoante regra estampada no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988, bem como deixasse de realizar o pagamento dos subsídios do Vereador-Presidente do Poder Legislativo em valores acima do limite permissível aos Deputados Estaduais, conforme norma jurídica inserta na alínea “b” do inciso VI do art. 29 do mesmo diploma legal e, ainda, não realizasse qualquer ajuste a título de revisão geral anual das referidas autoridades públicas, nos exatos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.192 do STF, com Repercussão Geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP), devendo, para tanto, restabelecer os valores dos subsídios ao patamar aplicado no exercício de 2021.

4. O **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA** noticiou que o Decreto Legislativo n. 007, de 10 de outubro de 2022 suspendeu os efeitos jurídicos decorrentes da revisão geral anual concedida aos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO (ID n. 1275598).

5. Após a autuação dos presentes autos processuais, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (ID n. 1361257) pugnou por ser negado a executoriedade das Leis Municipais ns. 1.652, de 2021 e 1.663, de 2022, bem como solicitou a audiência do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, e dos **Senhores ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE, ELIZEU DE ALMEIDA, FLÁVIO LUIZ RIBEIRO, GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, JÁCKSON DE SOUZA LEITE, JOCELINO SAIDLER, PAULO SILVANO DOS SANTOS e REGINALDO GAMA PEDROSO**, Vereadores, para que exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

6. Com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0095/2023-GPYFM (ID n. 1409804), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu integralmente com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.II – Do pedido de citação dos supostos responsáveis e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

9. **Há que ser determinada a audiência e notificação dos responsáveis**, indicados nesta fase processual, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente¹ e ao enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do STF², como Direito Fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, nessa fase processual, o direito de defesa, de forma ampla e com liberdade de contraditar, as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico e no aditivo ministerial, por todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

10. Pontualmente, insta salientar, **em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental**, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, **a regra, insculpida no caput do art. 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas**. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa** (Grifou-se).

11. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, **o preceptivo normativo, inserto no art. 88 do RI/TCE-RO³, é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais**, dantes descortinados, a evidenciar a força normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – conseqüência lógica dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo.

12. A norma regimental, alhures ventilada, preleciona que em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e

¹ **LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifou-se)

² **Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

³ Art. 88. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos**, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

13. Como se vê não é somente nas etapas do processo de contas que é endossado o manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para, além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia em todas as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este egrégio Tribunal de Contas.

14. Não desconheço que **a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial**⁴, na ordem jurígena pátria, **qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escoreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.**

15. Tenho, entretentes, por certo que, na espécie, **a atual etapa deste processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados**, de modo que depois será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, caso preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

16. Isso porque, de há muito, tenho consignado em minhas manifestações que **o direito não é um fim em si mesmo**, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

17. **Por conseguinte, na causa sub examine devem incidir, indubitavelmente, as regras normogenéticas, preconizadas no caput do art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 88 do RI/TCE-RO**, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial.

18. Noutro ponto, consigno que a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no **caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018⁵), por ser de todo aplicável às decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, estabelece que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

19. O Parágrafo único do aludido texto normativo, por sua vez, preconiza que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas que os

⁴ Art. 44. **Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. (Grifou-se)

⁵ Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.

20. À vista disso, **as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem**, por imperativo jurídico e filosófico, **prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas.**

21. Essa exegese se extrai, *mutatis mutandis*, do texto normativo enraizado no **art. 21⁶ da norma de sobredireito, alhures grafada**, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente a afetar o exercício da atividade de Controle Externo a cargo deste Tribunal de Contas, a legitimar a sua notabilíssima atuação institucional – de forma originária, corrente e finalisticamente – em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

22. **Cabe destacar**, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, **que**, no rol das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, **o Tribunal de Contas deve preservar**, às inteiras, **os direitos e garantias fundamentais imanentes da sua atuação institucional nos processos acusatórios.**

23. Sendo assim, o Tribunal de Contas não pode descurar em observar, de forma cogente, os direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade – direitos esses conquistados após séculos de luta e gestados após as atrocidades dos regimes totalitaristas – com o desiderato de se desincumbir, a tempo e modo, do seu *munus* constitucional, na condução de seu papel de direção, avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

24. **Essas são as razões que me levam a superar a minha percepção jurídico-processual e me impedem de converter processos em procedimentos em Tomada de Contas Especial**, sem a prévia oitiva dos cidadãos auditados, com fundamento, apenas, em meros indícios de dano ao erário.

25. Isso porque **incidem**, com maior força jusnormativa, **os princípios do contraditório e da ampla defesa**, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de somente converter os autos do processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, caso preenchidos os pressupostos de constituição da TCE, é dizer, depois de assegurado aos jurisdicionados o exercício das prerrogativas ancoradas nas supracitadas garantias legais e constitucionais, notadamente àquelas veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no art. 88 do RI/TCE-RO e nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, de modo a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade.

⁶ Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26. **Somente então**, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa para a pretensão ressarcitória estatal, **analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, se for o caso.**

27. Por ser oportuno, cumpre assinalar que **a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos**, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWCS, exarado no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWCS, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWCS, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCS, lançada no Processo n. 1.593/2021/TCE-RO.

28. Posto isso, tenho que **a medida que se impõe, por ora, é o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, para que o presente procedimento seja convertido em Tomada de Contas Especial**, porquanto, o art. 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do art. 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88).

29. Assim sendo, **há que ser facultado aos supostos responsáveis, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e o **Senhor MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, por ora, **o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas**, para que os presentes autos sejam convertidos em procedimento de Tomada de Contas Especial, porquanto, nesta fase preambular ainda não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa aos cidadãos auditados, e o art. 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88);

II – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos **Senhores MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. ***.704.662-**, Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, **ADEMÍLSON DE PAULA GUIZOLFE**, CPF n. ***.411.802-**, Vereador, **ELIZEU DE ALMEIDA**, CPF n. ***.602.092-**, Vereador, **FLÁVIO LUIZ RIBEIRO**, CPF n. ***.912.712-**, Vereador,

III-XXI

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Vereador, **GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. ***.742.706-**, Vereador, **JÁCKSON DE SOUZA LEITE**, CPF n. ***.231.972-**, Vereador, **JOCELINO SAIDLER**, CPF n. ***.199.762-**, Vereador, **PAULO SILVANO DOS SANTOS**, CPF n. ***.786.019-**, Vereador, e **REGINALDO GAMA PEDROSO**, CPF n. ***.011.847-**, Vereador, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos supostos ilícitos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1361257), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836) e Parecer n. 0095/2023-GPGMPC (ID n. 1409804), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar os ilícitos a si imputados, nos termos da legislação processual vigente;

III – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUEM formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os jurisdicionados citados no **item II**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **ALERTEM-SE** aos cidadãos supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, a imputação formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO, ou, até mesmo, a conversão dos autos no procedimento excepcionalíssimo da Tomada de Contas Especial, acaso recepcionado, em momento oportuno, o pedido requerido pelo MPC;
- b) **ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópias deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1361257 e do Parecer n. 0256/2022-GPYFM (ID n. 1270836) e Parecer n. 0095/2023-GPGMPC (ID n. 1409804), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;
- c) **SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, com o desiderato de se aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;
- d) **Ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos processuais conclusos.

IV – AUTORIZAR, desde logo, **que a citação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

III-XXI

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

V – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII– CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

NÃO JULGADO